



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.305, DE 2023

(Do Sr. Daniel Agrobom)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a inclusão dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais no assento de nascimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6083/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a inclusão dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais no assento de nascimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 7º do caput do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais, o lugar e serviço registral onde se casaram, a idade da genitora do registrando em anos completos na ocasião do parto e o domicílio ou a residência do casa do(s) ginitor(es).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de tornar obrigatória a inclusão dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais no assento de nascimento.

Essa referida medida legislativa visa a evitar os transtornos relacionados à homonímia em que determinadas pessoas são identificadas como outras – simplesmente por terem o mesmo nome e outros dados



pessoais em comum, tais como nome da mãe ou do pai, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data de nascimento, endereço do casal ou de um dos genitores quando o outro for desconhecido ou ausente –, passando a sofrer consequências jurídicas indesejadas as mais diversas, por vezes decorrentes inclusive de medidas judiciais e administrativas gravosas.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-2032



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973[*]
Art. 54

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-12-31;6015>

FIM DO DOCUMENTO